



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 087/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 066/2026, de autoria da Vereadora Adriana Souza, que "Institui diretrizes para o Programa Municipal de Incentivo à Extensão Universitária no Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de proposição que tem por objeto instituir diretrizes para o Programa Municipal de Incentivo à Extensão Universitária no Município de Contagem, com vistas a fortalecer a integração entre instituições de ensino superior e a comunidade local.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

A matéria examinada situa-se no campo legítimo da competência parlamentar para fixar políticas públicas de interesse local, sem alcançar a organização administrativa, a estrutura de órgãos ou o regime jurídico de servidores públicos. A extensão universitária constitui importante instrumento de democratização do conhecimento e de integração entre a produção científica e as demandas concretas da população, inserindo-se no campo da competência suplementar municipal em matéria de educação, nos termos do art. 30, inciso VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 RG, fixou a seguinte tese de repercussão geral, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11/10/2016)

A proposição em análise não cria órgão, não altera estrutura administrativa, não define atribuições a secretarias específicas e não dispõe sobre regime jurídico de servidores.

Não obstante a legitimidade material da proposição, identificam-se pontos que recomendam emendas para garantir a higidez formal e afastar questionamentos sobre a conformidade com o Tema 917 da Repercussão Geral.

Preliminarmente, salvo melhor juízo, observa-se incongruência entre a ementa e o art. 1º da proposição. A ementa faz referência a "Programa Municipal de Incentivo à Extensão Universitária", o que sugere a criação de programa específico, enquanto o art. 1º institui apenas diretrizes para a promoção e incentivo à extensão universitária, que é o que de fato a lei veicula.

A ementa integra a lei e pode induzir interpretação de que o objeto da proposição é a criação de um programa, quando na verdade o corpo normativo se limita ao estabelecimento de diretrizes. Recomenda-se, por conseguinte, a correção da ementa para que reflita com precisão o conteúdo normativo do art. 1º.

Demais disso, a enumeração, no art. 3º, de instrumentos específicos de execução, como a celebração de parcerias e o apoio institucional a projetos, pode conduzir à interpretação de que o Legislativo não apenas fixa uma diretriz, mas avança sobre a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, conformando o modo concreto pelo qual a Administração deve promover o incentivo à extensão universitária.

O uso do termo "poderá" no caput, ainda que acompanhado da cláusula "conforme critérios de conveniência e oportunidade", não sana integralmente o vício quando os incisos elegem determinados instrumentos concretos de execução, reduzindo a liberdade decisória do administrador. Recomenda-se, por conseguinte, a regularização dos incisos do art. 3º, substituindo os instrumentos específicos por verbos de diretriz que preservem a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à escolha dos meios concretos de execução.

Para garantir a higidez formal da norma, recomenda-se à Comissão a apresentação de emenda que:

(i) corrija a ementa, suprimindo a referência a "Programa" e adequando-a aos seguintes termos: *"Institui diretrizes para a promoção e o incentivo à extensão universitária no Município de Contagem e dá outras providências";*e

(ii) substitua os incisos I a IV do art. 3º por redação mais genérica, nos termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 3º Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá, conforme critérios de conveniência e oportunidade:

I – fomentar a integração entre instituições de ensino superior e o Município;

II – estimular o desenvolvimento de projetos de extensão universitária;

III – incentivar o uso de equipamentos públicos para atividades de extensão;

IV – fomentar a participação de comunidades locais em iniciativas de extensão universitária".

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 066/2026, de autoria da Vereadora Adriana Souza**.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral